



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043922-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes MUNICÍPIO DE MOCOCA e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL CUSTÓDIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 575/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2043922-86.2025.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA – 1ª VARA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOCOCA

AGRAVADO: DANIEL CUSTÓDIO DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Internação hospitalar. Portador de hidradenite supurativa (Hurley III), com quadro de infecção secundária e tuberculose latente. Pretensão à reinternação em hospital adequado ao seu tratamento. Deferimento pela decisão agravada. Inconformismo do corrêu, Município de Mococa. Elementos dos autos que não permitem afastar a necessidade da medida nesta fase do procedimento. Agravo de instrumento parcialmente provido para ampliar o prazo de cumprimento da obrigação, reduzir a multa diária cominada para o caso de descumprimento e fixar o respectivo limite máximo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada por portador de hidradenite supurativa (Hurley III), com quadro de infecção secundária e tuberculose latente, ratificou o deferimento da tutela de urgência e majorou a multa cominada para que o Município de Mococa *“comprove, de forma detalhada e documentada, o cumprimento da decisão liminar de fls. 117, providenciando a internação do paciente em hospital adequado ao seu tratamento, conforme estipulado no laudo médico de fls. 110”* (fls. 302/303 dos autos de origem).

O agravante alega que providenciou a internação do autor, em cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência e que, após atendimento hospitalar, foi encaminhado para seguimento ambulatorial, sem necessidade de ser mantido hospitalizado. Afirma que a avaliação do Serviço Social vinculado à Secretaria Municipal de Saúde constatou que ele *“nem sempre estava na residência e que não recebe apoio familiar.”*. Acrescenta

que, requerida a reinternação, o pedido foi desnecessariamente deferido. Sustenta que o agravado tem recebido atendimento “*médico, assistencial e amparado pela equipe técnica com atendimento domiciliar*”. Assevera que não há indicação de nova internação, “*sendo que o argumento apresentado pelo Ministério Público não se sustenta, pois não possui conhecimento médico para avaliar a necessidade de hospitalização.*”. Alega que a Administração não pode ser compelida a substituir a família no cuidado diário do autor, que é portador de diversas patologias e tem dificuldade para aderir ao tratamento. Afirma que não há risco à saúde do agravado e que as solicitações médicas são antigas (agosto e outubro de 2024). Afirma que há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. Alega que o prazo para cumprimento da medida é exíguo, pois precisa solicitar vaga no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em hospital referência. Pede o provimento do agravo para que seja revogada a tutela de urgência ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja dilatado o prazo para cumprimento da medida e excluída ou reduzida a multa cominada..

Processado sem efeito suspensivo quanto à determinação de internação e com parcial antecipação da tutela recursal para dilatar o prazo para o cumprimento da medida (fls. 15/16), o recurso não foi respondido.

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte:

“A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, do direito alegado, nesta fase do procedimento, é suficiente para a concessão da tutela de urgência.

A decisão agravada está bem fundamentada e, no tocante à necessidade de reinternação, consignou o seguinte:

Conforme consta nos autos, o Município de Mococa foi devidamente intimado da referida decisão no dia 17/12/2024 (fls. 263/264) e, em sua manifestação, alegou o

cumprimento da medida liminar, apresentando documentos que atestariam a hospitalização do paciente no período de 29/11/2024 a 19/12/2024 (fls. 265).

No entanto, analisando-se a manifestação ministerial (fls. 232/234), observa-se que, de acordo com o entendimento do Ministério Público, não houve o cumprimento integral da liminar de fls. 117, uma vez que a decisão judicial determinava a internação do autor em hospital adequado para o seu tratamento, o que não foi comprovado de forma satisfatória pelo Município de Mococa. Além disso, não foi demonstrado que o hospital ao qual o autor foi direcionado possuía as condições apropriadas para o tratamento exigido no caso concreto.

Diante do exposto, considerando que o Município de Mococa não cumpriu integralmente a decisão de fls. 117, mesmo após ser intimado para tanto, e conforme as circunstâncias do caso, é de se aplicar a multa diária prevista na decisão de fls. 248/250, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial e a efetividade do direito do autor.

DECIDO:

A) AUMENTAR o valor das astreintes, com base na inércia do Município de Mococa em cumprir a decisão de fls. 117, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, até que seja integralmente cumprida a medida liminar.

B) Determinar a intimação do Município de Mococa, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove, de forma detalhada e documentada, o cumprimento

da decisão liminar de fls. 117, providenciando a internação do paciente em hospital adequado ao seu tratamento, conforme estipulado no laudo médico de fls. 110.

De acordo com os relatórios médicos de fl. 165/166, emitidos na Santa Casa de Mococa em novembro/2024, correspondentes ao primeiro atendimento hospitalar realizado após o deferimento da tutela de urgência, o agravado é portador de hidradenite supurativa (Hurley III), desde 2015, com baixo controle por meio de antibióticos, histórico de etilismo e com baixa adesão ao tratamento. Também consta que ele foi internado com quadro de infecção secundária e *“lesões em glúteos com drenagem de exsudato” (fl. 165)*. A necessidade da reinternação está comprovada por relatórios médicos emitidos por infectologista em janeiro e fevereiro/2025. O mais recente deles atesta o mesmo quadro de saúde, ***“com infecções recorrentes, uso de diversos antimicrobianos prévios com resposta insuficiente e recidiva infecciosa recorrente; está em programação para uso de Adalimumabe como modulador anti-inflamatório, aguardando trâmites de liberação da medicação pela farmácia de Alto Custo. Paciente com histórico de Tuberculose latente tratada, emagrecido, tabagista e etilista; o mesmo mora sozinho, não tem condições clínicas para o autocuidado e, sob meu ponto de vista, demanda internação hospitalar para antibioticoterapia sistêmica e tópica (curativos), além de analgesia e seguimento multiprofissional para melhora do quadro. Paciente necessita, a meu ver, do uso das medicações endovenosas (receituário anexo), por, pelo menos 4 semanas, haja visto que paciente já bastante debilitado e com uso prévio de diversos antibióticos. [...]”*** (fl. 296).

Ressalvadas as peculiaridades desta fase de cognição sumária, os elementos dos autos indicam que o beneficiário deve mesmo ser

encaminhado para ambiente hospitalar adequado para prover o que for necessário para a preservação de sua vida e de sua saúde.

Diante dos elementos dos autos e considerando que o direito à saúde é garantido pela própria Constituição Federal (art. 196), a concessão da medida era mesmo de rigor.

Por tudo isso, dadas as limitações que caracterizam a cognição nesta fase do procedimento, a decisão agravada deve ser mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que possa ser revista após o amadurecimento da discussão.

Quanto ao prazo para cumprimento da medida, a ampliação para cinco (05) dias é suficiente para que o Município tome as medidas necessárias para o encaminhamento do paciente a local adequado às suas necessidades. Tal ampliação do prazo fixado pela decisão agravada já foi levada a efeito pela decisão que antecipou em parte a tutela recursal pleiteada.

No tocante à multa diária fixada na decisão, é certo que as normas processuais não excluem sua cominação quando a executada seja a Fazenda Pública. Com efeito, impossível a utilização de meios executivos de sub-rogação contra a Fazenda Pública, sob pena de infração ao princípio da separação dos Poderes, resta a fixação de multa como meio coercitivo de execução a estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado. Evidente, por outro lado, que em caso de descumprimento do prazo, a Administração pode e deve identificar o agente que a isso deu causa, com a finalidade de responsabilizá-lo civil e disciplinarmente. Esse é o caminho para evitar que o ônus da multa decorrente de eventual atraso recaia sobre toda a sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O importe cominado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se excessivo e comporta redução para R\$ 200,00 (duzentos reais)/dia, observado, ademais, o limite máximo de R\$ 5.000,00, valores que atendem às finalidades da cominação, anteriormente mencionadas, sem prejuízo de eventual alteração posterior, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para fixar em 05 (cinco) dias o prazo para cumprimento da tutela de urgência, confirmada a antecipação parcial da tutela recursal nesse ponto, reduzir a multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais) e estabelecer o seu limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR